



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 234/2003

Sessão de 12/02/2002

2ª Câmara

Proc.: 1/2843/00 Auto de Infração.: 1/2000.13082

Recorrente: SONÁ PETROLEO LTDA

Recorrido: CEJUL

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS. MAPA RESUMO. Inexistência de mapas resumo referente ao período de julho de 1999 a julho de 2000. Autuação Parcialmente Procedente, em face do reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 878, VIII, D, do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reforma da decisão condenatória exarada em Primeira Instância. Decisão, por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração apresenta o seguinte relato: "Constatamos a inexistência mapas resumo ECF, no período de 15.07.1999 a 20.07.2000, ref. ECF-IF QZ1000, nº fab. 000108, cx 001, marca Zanthus. Vide Informações complementares".

Após indicar os dispositivos infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o artigo 878, VIII, A, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o agente fiscal demonstrou o cálculo da multa: 372 mapas resumo X 160 Ufir's = 59.520 Ufir's.

A autuação está embasada na documentação que está apenas às fls. 05 a 76 dos autos.

A impugnação foi acostada às fls. 78 a 86 dos autos.

Em complementação à impugnação foi apresentado aditivo de fls. 89.

O curso do processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fls. 92, estando o laudo pericial acostado às fls. 93.

Em Primeira Instância, o julgador singular decidiu pela procedência da autuação, conforme fls. 101 a 106.

Por meio do recurso de fls. 109 a 114 dos autos o contribuinte renovou as razões de defesa.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 117 a 118, recomendou a reforma da decisão de Primeira instância, no sentido de que fosse declarada a parcial procedência da autuação com a aplicação da penalidade de 40 Ufir's por dia, o que resultava numa multa de 14.880 Ufir's.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 118.

O contribuinte retornou aos autos, conforme documentos de fls. requerendo a parcial procedência da autuação, com a cominação da sanção contida no artigo 878, VIII, D, do Decreto 24.569/97, uma vez que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na fonte, fato que não ocasionou falta de recolhimento de ICMS.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Acusa-se a empresa, acima qualificada, de não emitir os mapas resumo ECF, referente ao período de 15.07.1999 a 20.07.2000, perfazendo um total de 372 mapas resumo.

Considerando que o contribuinte autuado comercializava mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, a não emissão dos mapas resumo não causou nenhum prejuízo ao erário estadual.

Assim, entendo que embora a legislação estadual seja contundente, no caso específico, por demais excessiva é a penalidade aplicada a recorrente. Logo é dever de coerência lógica que se modifique a mesma para a inserta no artigo 878, VIII, D, do Decreto 24.569/97, no valor de 40 (quarenta UFIR'S dada a ausência de prejuízo aos cofres públicos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, com a cominação da sanção contida no artigo 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFIR'S.

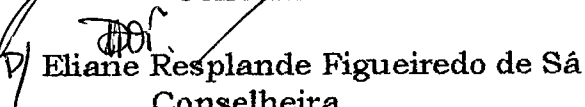
É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SONÁ PETRÓLEO LTDA, e recorrido CEJUL, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, com a aplicação da penalidade contida no artigo 878, VIII, D, do Decreto 24.569/97, nos termos deste voto e em consonância com o parecer da douta PGE, modificado oralmente..

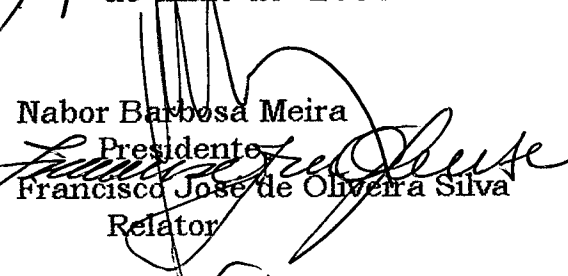
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

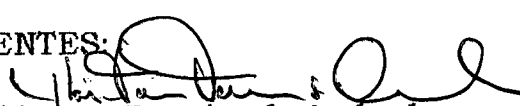
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário